



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 2.018/97

**Baixa normas sobre a revalidação
e o reconhecimento da validade
institucional de títulos de Pós-
Graduação.**

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sua reunião de 30 de dezembro de 1997, na forma do que dispõe o Artigo 207 da Constituição de 1988, em combinação com o Inciso I do artigo 31, do Decreto nº 85.487, de 11.12.80, com o disposto na Resolução nº 03/85, do Conselho Federal de Educação e no Artigo 5º, letra d, do Regimento Geral da própria Universidade,

RESOLVE:

Art. 1º - A Universidade Estadual do Ceará poderá revalidar diplomas e certificados, de Cursos de Pós-Graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, de acordo com a legislação pertinente e para os fins nela previstos, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - Somente serão aceitos os pedidos de revalidação de diplomas e certificados emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras de Cursos cujos currículos correspondam aos dos Cursos de Pós-Graduação credenciados pelo Conselho Nacional de Educação, e ministrado

Res. 2329-CEPE, de 02/04/2001 - Revoga o Art 2º da Res. 2018-97-CEPE

pela UECE em área de conhecimento idêntica ou afim e em nível igual ou superior ao do documento apresentado.

Art. 3º - O pedido de revalidação deverá ser encaminhado, via Protocolo Geral da UECE, à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa - PROPGPq, a qual, fundamentada no parecer de uma Comissão de Especialistas, emitirá parecer conclusivo sobre a equivalência dos estudos correspondentes aos diplomas e certificados estrangeiros com os ministrados na Universidade.

Parágrafo Único - A Comissão de Especialistas de que trata este artigo será designada pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, constituída de Professores que tenham qualificação compatível com área de conhecimento idêntica ou afim e com o nível do título em processo de revalidação.

Art.4º - O processo de revalidação deverá ser instruído pelo requerente com:

- a) cópia autenticada do documento legal de identidade;
- b) cópia autenticada do diploma ou do certificado a ser revalidado devidamente visado pelo Consulado Brasileiro sediado no País da instituição que o expediu;
- c) Histórico Escolar ou registro equivalente referente ao Curso que originou o diploma ou certificado a ser revalidado, também com o visto do Consulado do Brasil no País de origem;
- d) cópia autenticada do diploma ou documento equivalente de graduação, o qual, se realizado no exterior, deverá encontrar-se devidamente revalidado no Brasil;
- e) exemplar da Tese, Dissertação ou Trabalho Final de Curso, quando tiver sido realizado;



f) requerimento do interessado dirigido ao Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, em formulário próprio fornecido pela PROPGPq.

g) comprovante de pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - Os diplomas ou certificados e respectivos históricos escolares e os resumos ou sumários de teses, dissertações, monografias ou trabalhos equivalentes apresentados, deverão ser acompanhados de tradução feita por professor do magistério superior ou autoridade que tenha reconhecida competência para opinar sobre o sistema de ensino e domine a língua do país onde foram realizados os estudos de pós-graduação.

Art. 5º - A Comissão de Especialistas poderá solicitar ao requerente: juntada dos programas das disciplinas cursadas, informações sobre o sistema de avaliação adotado no estabelecimento de origem, traduções por tradutor juramentado e outros documentos que julgar necessários para dirimir dúvidas ou controvérsias e que possibilitem a análise da equivalência entre os estudos.

Art. 6º - No julgamento da equivalência prevista para a revalidação, a Comissão de Especialistas deverá adotar, entre outros de sua própria iniciativa, os seguintes critérios:

- a) nível da qualificação conferida pelo título e adequação da documentação apresentada;
- b) correspondência entre o Curso realizado no exterior com o que é oferecido na UECE, não só quanto a carga horária e a duração, mas também quanto ao nível de complexidade e ao mérito das atividades realizadas;

§ 1º - Caso o título apresentando não tenha condições de ser equiparado ao título pretendido, a Comissão de Especialistas poderá



analisá-lo e propor a equivalência com outro Curso de Pós-Graduação oferecido pela Universidade, que considerar adequado.

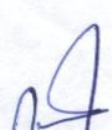
§ 2º - Poderá, ainda, a Comissão de Especialistas determinar que o candidato seja submetido a estudos complementares, a exames especiais ou a elaboração de trabalhos de dissertação, de tese ou outros equivalentes, realizados em Língua Portuguesa, que julgar necessários para caracterizar a equivalência pretendida.

§ 3º - A critério da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa ou da Comissão de Especialistas, poderá ser solicitada a opinião fundamentada de consultores externos à Universidade, quanto ao mérito do Curso realizado.

§ 4º - Não serão considerados em nível de Pós-Graduação os estudos realizados nos Cursos de "License" e "Maitrisse", da França, de "1^{ère} e 2^{ème} License", da Bélgica e de "Juris Doctor" dos Estados Unidos.

Art. 7º - Quando não couber a revalidação por não oferecer o Curso de Pós-Graduação correspondente, porém dispuser no seu corpo docente de Professores Doutores da área de conhecimento, a UECE poderá reconhecer como válidos institucionalmente graus e títulos estrangeiros, comprovado terem sido obtidos em condições equivalentes às que são exigidas em Cursos de Pós-Graduação nacionais credenciados.

Art. 8º - O pedido de reconhecimento da validade institucional será encaminhado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, que adotará, no que couber, as normas previstas nesta Resolução para a revalidação devendo a Comissão de Especialistas, designada para este fim, pautar-se pelo princípio fundamental de que se comprove terem os títulos sido obtidos em condições equivalentes às exigidas em Curso credenciado de Pós-Graduação correspondente do Sistema Educacional Brasileiro.



Art. 9º - O Processo, com o parecer conclusivo da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, sobre a viabilidade da revalidação ou do reconhecimento da validade institucional, será encaminhado ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, para homologação da revalidação ou do reconhecimento pretendidos.

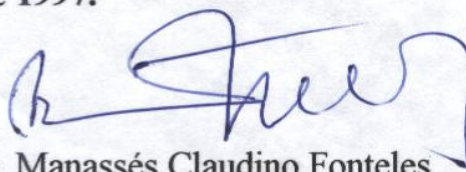
§ 1º - Autorizada a revalidação, o original do certificado ou do diploma será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor, devendo a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa arquivar em livro próprio o registro dos diplomas e certificados apostilados.

§ 2º - Homologado o reconhecimento da validade institucional, será expedida a Declaração pertinente à decisão do CEPE, que será encaminhada ao requerente, para os efeitos previstos nesta Resolução.

Art. 10º - Da decisão da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação somente caberá recurso para o CEPE, por estrita arguição de nulidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis.

Art. 11º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

**REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, em
Fortaleza, 30 de dezembro de 1997.**



Prof. Dr. Manassés Claudino Fonteles

Reitor